



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.118.815 - RS (2009/0010907-8)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : BUNGE FERTILIZANTES S/A
ADVOGADO : GISA MARIA PEREIRA NEVES LEAL E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS-IMPORTAÇÃO. FATO GERADOR. LEI 10.865/2004. REGISTRO DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. REGULAMENTO ADUANEIRO. REGISTRO ANTECIPADO DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. DESPACHO ANTERIOR À OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. BENEFÍCIO FISCAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA.

1. O registro antecipado da declaração de importação é mero benefício concedido pela autoridade fiscal ao importador (sob a condição de recolhimento de eventual diferença tributária por ocasião da ocorrência do fato gerador), cuja finalidade específica é propiciar a descarga direta de cargas a granel, não tendo o condão de alterar o momento da ocorrência do fato gerador, para fazê-lo retroagir. A previsão em lei é imprescindível à exigência de recolhimento do tributo antes da ocorrência do fato gerador.

2. O fato imponível das contribuições para o PIS/COFINS-Importação ocorre com a entrada dos bens estrangeiros no território nacional, sendo certo que, para efeitos de cálculo, realiza-se na data do registro da declaração de importação de bens submetidos a despacho para consumo, nos termos da Lei n. 10.865/2004, in verbis:

"Art. 3º O fato gerador será:

I - a entrada de bens estrangeiros no território nacional; (...)"

"Art. 4º Para efeito de cálculo das contribuições, considera-se ocorrido o fato gerador:

I - na data do registro da declaração de importação de bens submetidos a despacho para consumo;(...)"

3. Com efeito, ante a dificuldade na aferição do exato momento em que se realiza a entrada dos bens no território nacional (fato gerador material), a referida lei, para efeito de cálculo das contribuições, estabeleceu, como elemento temporal do fato gerador, a data do registro da declaração de importação, de molde a facilitar a arrecadação e a fiscalização pela autoridade administrativa. (Precedente: REsp 968.842/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/03/2008, DJe 14/04/2008)

4. O art. 144 do CTN prescreve que o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada, por isso que, considerando-se ocorrido o fato gerador das contribuições na data de registro da declaração de importação, a lei vigente nesse momento rege o lançamento.

5. O despacho aduaneiro, efetuado na data de registro da declaração de importação, coincide com o momento definido por lei como de ocorrência do fato gerador do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PIS/COFINS-Importação, sendo certo que, antes da entrada da mercadoria no território nacional, não há importação.

6. *In casu*, os registros foram efetuados na modalidade de Registro Antecipado, vale dizer, houve o registro da declaração de importação, anteriormente à ocorrência do fato gerador das contribuições.

7. O registro antecipado da declaração de importação não tem o condão de alterar o momento da ocorrência do fato gerador, para fazê-lo retroagir.

8. No caso *sub judice*, o registro antecipado das Declarações de Importação foi realizado em 28, 29 e 30/04/2004, tendo ocorrido os fatos geradores após o início da vigência da Lei 10.865/2004, que instituiu as contribuições, por isso que devidos os tributos e a multa por atraso no recolhimento.

9. O Regulamento Aduaneiro, no art. 612, prevê que, *in verbis*:

"Art. 612. A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos legais, excluirá a imposição da correspondente penalidade (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 102, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472, de 1988, art. 1º).

§ 1º Não se considera espontânea a denúncia apresentada (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 102, § 1º, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472, de 1988, art. 1º):

I - no curso do despacho aduaneiro, até o desembaraço da mercadoria;

ou

II - após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração."

10. *In casu*, consoante consignado pelo Tribunal *a quo*, "o recolhimento com atraso das contribuições, no caso, ocorreu no curso do despacho aduaneiro, de modo que não resta configurada a denúncia espontânea." (fls. e-STJ 288)

11. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Benedito Gonçalves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de agosto de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIZ FUX
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.118.815 - RS (2009/0010907-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (Relator): Trata-se de recurso especial interposto por Bunge Fertilizantes S/A, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão prolatado pelo TRF da 4ª Região, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. COFINS. ATRASO NO RECOLHIMENTO. MULTA. DECLARAÇÕES DE IMPORTAÇÃO. MERCADORIA A GRANEL. DESPACHO ANTECIPADO. FATO GERADOR. ENTRADA DA MERCADORIA NO TERRITÓRIO NACIONAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA.

1. O fato gerador material das contribuições instituídas pela Lei 10.865/2004 é a entrada dos bens estrangeiros no território nacional.

2. O inc. I do art. 4º da L 10.865/2004, ao considerar ocorrido o fato gerador na data do registro da declaração de importação de bens submetidos a despacho para consumo, visou eliminar a incerteza quando à efetiva ocorrência do fato gerador. Trata-se de elemento temporal, posterior à ocorrência do fato gerador, fixado pela lei no interesse da arrecadação e fiscalização das contribuições.

3. O dispositivo não se aplica na hipótese de registro antecipado da declaração de importação, que é anterior à ocorrência do fato gerador das contribuições, e está sujeito a posterior revisão.

4. O registro antecipado não é o marco que define qual a legislação aplicável para efeito de incidência ou não das contribuições. O que define a legislação aplicável é o momento da ocorrência do fato gerador.

5. O despacho de importação é o procedimento mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação específica, com vistas ao seu desembaraço aduaneiro. Trata-se de típico procedimento administrativo de fiscalização.

6. De acordo com o art. 612 do Regulamento Aduaneiro, não se considera espontânea a denúncia apresentada no curso do despacho aduaneiro, até o desembaraço da mercadoria.

Noticiam os autos que a recorrente impetrou mandado de segurança, em 02/06/2004, objetivando o afastamento da multa aplicada de ofício pela autoridade fiscal decorrente da incidência de PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação incidentes sobre a importação de mercadorias a granel, submetida a despacho aduaneiro antecipado, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 16, da IN SRF 206/02, bem assim para obter o desembaraço aduaneiro da referida importação. Por isso que a requerente procedeu ao registro das Declarações de Importação em 28, 29 e 30/04/2004, sem o recolhimento das exações, que seriam devidas apenas a partir da ocorrência dos fatos geradores ocorridos a partir de 01/05/2004. Todavia, por equívoco, a empresa recolheu espontaneamente os tributos, juntamente com multa moratória de 0,33%.

O Delegado da Receita Federal, sob a alegação de que o recolhimento da PIS/COFINS teria sido efetuado extemporaneamente, exigiu multa de ofício de 75% do valor recolhido a título de tributação, como condição ao desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas.

O Juízo Federal de primeiro grau deferiu parcialmente a liminar, por considerar indevida a retenção de mercadorias como forma de coação ao pagamento de tributos e consentâneos, o que restou confirmado quando da prolação da sentença, que declarou a inexigibilidade da aludida multa, haja vista que os fatos geradores teriam ocorrido anteriormente à entrada em vigor da Lei 10.865/04 (1º/05/04), que instituiu as exações.

Foi interposto recurso de apelação pela Fazenda Nacional, em 27/08/2007, o qual restou provido pelo TRF da 4ª Região, nos termos da seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. COFINS. ATRASO NO RECOLHIMENTO. MULTA. DECLARAÇÕES DE IMPORTAÇÃO. MERCADORIA A GRANEL. DESPACHO ANTECIPADO. FATO GERADOR. ENTRADA DA MERCADORIA NO TERRITÓRIO NACIONAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA.

1. O fato gerador material das contribuições instituídas pela Lei 10.865/2004 é a entrada dos bens estrangeiros no território nacional.

2. O inc. I do art. 4º da L 10.865/2004, ao considerar ocorrido o fato gerador na data do registro da declaração de importação de bens submetidos a despacho para consumo, visou eliminar a incerteza quando à efetiva ocorrência do fato gerador. Trata-se de elemento temporal, posterior à ocorrência do fato gerador, fixado pela lei no interesse da arrecadação e fiscalização das contribuições.

3. O dispositivo não se aplica na hipótese de registro antecipado da declaração de importação, que é anterior à ocorrência do fato gerador das contribuições, e está sujeito a posterior revisão.

4. O registro antecipado não é o marco que define qual a legislação aplicável para efeito de incidência ou não das contribuições. O que define a legislação aplicável é o momento da ocorrência do fato gerador.

5. O despacho de importação é o procedimento mediante o qual é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação específica, com vistas ao seu desembaraço aduaneiro. Trata-se de típico procedimento administrativo de fiscalização.

6. De acordo com o art. 612 do Regulamento Aduaneiro, não se considera espontânea a denúncia apresentada no curso do despacho aduaneiro, até o desembaraço da mercadoria.

Nas razões de recurso especial, alegou-se violação dos arts. 3º, I, 4º, I, 13, I, e 53 da Lei 10.865/04; 114, 116 e 138 do CTN. Em suma, sustentou a recorrente que, nos termos da Lei 10.865/04, o fato gerador das exações em tela seria o registro da declaração de importação, o que, *in casu*, ocorreu anteriormente à entrada em vigor da referida lei, por isso que não teria ocorrido o pagamento extemporâneo dos tributos, sendo inexigível a multa de ofício aplicada, máxime em virtude do pagamento espontâneo, o que, por si só, já atrairia o benefício da denúncia espontânea, afastando a multa moratória.

Foram apresentadas contra -razões ao apelo, que restou admitido na instância originária.

Foi ajuizada medida cautelar, cujo pedido de liminar foi deferido por esta relatoria, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. PIS/COFINS-IMPORTAÇÃO. FATO GERADOR. LEI 10.865/2004. REGISTRO DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO.

1. Medida Cautelar interposta com o objetivo de agregar efeito suspensivo a recurso especial, de forma a suspender os efeitos de decisão do TRF da 4ª Região que entendeu que o fato gerador do PIS/Importação e da COFINS/Importação, instituídos pela Lei 10.865/04, em vigor em 01/05/04, seria a entrada da mercadoria importada no território nacional, razão pela qual seria legítima a cobrança de multa de ofício fixada em 75% do valor recolhido a título das referidas exações.

2. A concessão de efeito suspensivo a Recurso Especial reclama a demonstração do *periculum in mora*, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional, bem como, a caracterização do *fumus boni juris* consistente na plausibilidade do direito alegado.

3. *In casu*, o **fumus boni juris** encontra-se presente na plausibilidade do direito alegado, uma vez que, consoante recente precedente desta Corte Superior:

TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO.

1. De acordo com a Lei n. 10.865, art. 4º, I, para efeito dos cálculos das contribuições do PIS e da COFINS, considera-se ocorrido o fato gerador na data do registro da declaração de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

importação de bens submetidos a despacho para consumo.

2. O fato gerador, na hipótese acima destacada, não é o do momento da operação de descarga da mercadoria, como pretende o Fisco.

3. A Lei n. 10.865, de 30.04.2004, entrou em vigor no dia 01.05.2004.

4. Declaração de importação registrada em 28.04.2004, portanto, antes da entrada em vigor da Lei n. 10.865/04.

5. Impossibilidade de, em face desse panorama fático, exigir, para a efetivação do desembaraço aduaneiro, o pagamento das contribuições do PIS e da COFINS.

6. Recurso especial da Fazenda Nacional a que se nega provimento.

(REsp 968.842/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/03/2008, DJe 14/04/2008)

4. In casu, os registros das declarações de importação das mercadorias despachadas para consumo foram efetuados em 28, 29 e 30 de abril de 2004, anteriormente à entrada em vigor da Lei 10.865/04.

*5. O **periculum in mora** reside na cobrança, pela autoridade fiscal, de multa que, em valores atuais, alcançaria o montante de R\$ 1.468.957,89 (um milhão, quatrocentos e sessenta e oito mil novecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e nove centavos), o que importaria grave prejuízo de difícil reparação à requerente que, no caso do inadimplemento, ver-se-ia impossibilitada de obter a expedição de CND.*

6. Liminar deferida para conceder efeito suspensivo ao Recurso Especial 1118815/RS até o seu julgamento final.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.118.815 - RS (2009/0010907-8)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS-IMPORTAÇÃO. FATO GERADOR. LEI 10.865/2004. REGISTRO DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. REGULAMENTO ADUANEIRO. REGISTRO ANTECIPADO DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. DESPACHO ANTERIOR À OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. BENEFÍCIO FISCAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA.

1. O registro antecipado da declaração de importação é mero benefício concedido pela autoridade fiscal ao importador (sob a condição de recolhimento de eventual diferença tributária por ocasião da ocorrência do fato gerador), cuja finalidade específica é propiciar a descarga direta de cargas a granel, não tendo o condão de alterar o momento da ocorrência do fato gerador, para fazê-lo retroagir. A previsão em lei é imprescindível à exigência de recolhimento do tributo antes da ocorrência do fato gerador.

2. O fato imponible das contribuições para o PIS/COFINS-Importação ocorre com a entrada dos bens estrangeiros no território nacional, sendo certo que, para efeitos de cálculo, realiza-se na data do registro da declaração de importação de bens submetidos a despacho para consumo, nos termos da Lei n. 10.865/2004, in verbis:

"Art. 3º O fato gerador será:

I - a entrada de bens estrangeiros no território nacional; (...)"

"Art. 4º Para efeito de cálculo das contribuições, considera-se ocorrido o fato gerador:

I - na data do registro da declaração de importação de bens submetidos a despacho para consumo; (...)"

3. Com efeito, ante a dificuldade na aferição do exato momento em que se realiza a entrada dos bens no território nacional (fato gerador material), a referida lei, para efeito de cálculo das contribuições, estabeleceu, como elemento temporal do fato gerador, a data do registro da declaração de importação, de molde a facilitar a arrecadação e a fiscalização pela autoridade administrativa. (Precedente: REsp 968.842/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/03/2008, DJe 14/04/2008)

4. O art. 144 do CTN prescreve que o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada, por isso que, considerando-se ocorrido o fato gerador das contribuições na data de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

registro da declaração de importação, a lei vigente nesse momento rege o lançamento.

5. O despacho aduaneiro, efetuado na data de registro da declaração de importação, coincide com o momento definido por lei como de ocorrência do fato gerador do PIS/COFINS-Importação, sendo certo que, antes da entrada da mercadoria no território nacional, não há importação.

6. *In casu*, os registros foram efetuados na modalidade de Registro Antecipado, vale dizer, houve o registro da declaração de importação, anteriormente à ocorrência do fato gerador das contribuições.

7. O registro antecipado da declaração de importação não tem o condão de alterar o momento da ocorrência do fato gerador, para fazê-lo retroagir.

8. No caso *sub judice*, o registro antecipado das Declarações de Importação foi realizado em 28, 29 e 30/04/2004, tendo ocorrido os fatos geradores após o início da vigência da Lei 10.865/2004, que instituiu as contribuições, por isso que devidos os tributos e a multa por atraso no recolhimento.

9. O Regulamento Aduaneiro, no art. 612, prevê que, *in verbis*:

"Art. 612. A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos legais, excluirá a imposição da correspondente penalidade (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 102, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472, de 1988, art. 1º).

§ 1º Não se considera espontânea a denúncia apresentada (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 102, § 1º, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472, de 1988, art. 1º):

I - no curso do despacho aduaneiro, até o desembaraço da mercadoria; ou

II - após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração."

10. *In casu*, consoante consignado pelo Tribunal *a quo*, "o recolhimento com atraso das contribuições, no caso, ocorreu no curso do despacho aduaneiro, de modo que não resta configurada a denúncia espontânea." (fls. e-STJ 288)

11. Recurso especial desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (Relator): Preliminarmente, impõe-se o conhecimento do apelo, porquanto prequestionada a matéria federal suscitada.

A recorrente pleiteia o reconhecimento da inexigibilidade da multa de ofício pelo atraso no pagamento do PIS-importação e da COFINS-importação, ao argumento de que a Lei 10.865/2004, que instituiu as contribuições, entrou em vigor em 01/05/2004, posteriormente à data do registro das declarações de importação, que se deram em 28/04/2004, 29/04/2004 e 30/04/2004, razão pela qual, sendo estes registros o fato gerador dos tributos, não houve pagamento em atraso.

Deveras, o **fato imponível** das contribuições para o PIS/COFINS-Importação ocorre com a entrada dos bens estrangeiros no território nacional, sendo certo que, para efeitos de cálculo, realiza-se na data do registro da declaração de importação de bens submetidos a despacho para consumo, nos termos da Lei n. 10.865/2004, *in verbis*:

"Art. 3º O fato gerador será:

I - a entrada de bens estrangeiros no território nacional; (...)"

"Art. 4º Para efeito de cálculo das contribuições, considera-se ocorrido o fato gerador:

I - na data do registro da declaração de importação de bens submetidos a despacho para consumo;(...)"

Com efeito, ante a dificuldade na aferição do exato momento em que se realiza a entrada dos bens no território nacional (fato gerador material), a lei, para efeito de cálculo das contribuições, estabeleceu, como elemento temporal do fato gerador, a **data do registro da declaração de importação**, de molde a facilitar a arrecadação e a fiscalização pela autoridade administrativa, fixando-a como marco para o recolhimento do tributo.

O art. 144 do CTN prescreve que o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada, por isso que, sendo considerado ocorrido o fato gerador das contribuições em tela na data de registro da declaração de importação, a lei vigente nesse momento é que vai reger o lançamento.

Nesse sentido, precedente desta Corte Superior:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO.

1. De acordo com a Lei n. 10.865, art. 4º, I, para efeito dos cálculos das contribuições do PIS e da COFINS, considera-se ocorrido o fato gerador na data do registro da declaração de importação de bens submetidos a despacho para consumo.
2. O fato gerador, na hipótese acima destacada, não é o do momento da operação de descarga da mercadoria, como pretende o Fisco.
3. A Lei n. 10.865, de 30.04.2004, entrou em vigor no dia 01.05.2004.
4. Declaração de importação registrada em 28.04.2004, portanto, antes da entrada em vigor da Lei n. 10.865/04.
5. Impossibilidade de, em face desse panorama fático, exigir, para a efetivação do desembaraço aduaneiro, o pagamento das contribuições do PIS e da COFINS.
6. Recurso especial da Fazenda Nacional a que se nega provimento.
(REsp 968.842/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/03/2008, DJe 14/04/2008)

Não obstante, *in casu*, os registros foram efetuados na modalidade de Despacho Antecipado, vale dizer, houve o registro antecipado da declaração de importação, anteriormente à ocorrência do fato gerador das contribuições, e que, por isso, está sujeito à posterior revisão.

O Regulamento Aduaneiro, sobre o despacho de importação ou aduaneiro, dispõe, *in verbis*:

"Art. 482. *Despacho de importação é o procedimento mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação específica, com vistas ao seu desembaraço aduaneiro.*"

"Art. 485. *Tem-se por iniciado o despacho de importação na data do registro da declaração de importação.*"

§ 1º *O registro da declaração de importação consiste em sua numeração pela Secretaria da Receita Federal, por meio do Siscomex.*

§ 2º *A Secretaria da Receita Federal disporá sobre as condições necessárias ao registro da declaração de importação e sobre a dispensa de seu registro no Siscomex.*"

"Art. 486. *O despacho de importação deverá ser iniciado em (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 44, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472, de 1988, art. 2º):*

I - até noventa dias da descarga, se a mercadoria estiver em recinto alfandegado de zona primária;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - até cento e vinte dias da entrada da mercadoria em recinto alfandegado de zona secundária; e

III - até noventa dias, contados do recebimento do aviso de chegada da remessa postal."

Da mera leitura da legislação supratranscrita, deduz-se que o despacho aduaneiro, efetuado na data de registro da declaração de importação, coincide com o momento definido por lei como de ocorrência do fato gerador das obrigações correspondentes às contribuições, quando então será calculado o montante devido e, se for o caso, proposta a aplicação da penalidade cabível, sendo forçoso concluir que, antes da entrada da mercadoria no território nacional, não há importação.

É cediço que não se pode exigir do importador o recolhimento de tributo antes da ocorrência do fato gerador, ao menos que tal exigência esteja prevista em lei.

Com efeito, o registro antecipado da declaração de importação é benefício concedido pela autoridade fiscal ao importador (sob a condição de recolhimento de eventual diferença tributária por ocasião da ocorrência do fato gerador), cuja finalidade específica é propiciar a descarga direta de cargas a granel, não tendo o condão de efeito de alterar o momento da ocorrência do fato gerador.

Os princípios da tipicidade cerrada e da legalidade determinam que só existe fato gerador do tributo quando tenham ocorrido todos os aspectos previstos na norma de incidência, já que as relações jurídicas devem estar calcadas em critérios de segurança e certeza.

In casu, os registros foram efetuados na modalidade de Despacho Antecipado, vale dizer, houve o registro da declaração de importação, anteriormente à ocorrência do fato gerador das contribuições, em 28, 29 e 30/04/2004, sem o recolhimento das exações, tendo ocorrido os atos geradores após o início da vigência da Lei 10.865/2004, que instituiu as contribuições, não merecendo reforma o acórdão recorrido neste particular.

No tocante à aplicação do benefício da denúncia espontânea, melhor sorte não assiste à recorrente.

O Regulamento Aduaneiro, no art. 612, prevê que, *in verbis*:

"Art. 612. *A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos legais, excluirá a imposição da correspondente penalidade (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 102, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472, de 1988, art. 1º).*

§ 1º *Não se considera espontânea a denúncia apresentada (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 102, § 1º, com a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472, de 1988, art. 1º):

I - no curso do despacho aduaneiro, até o desembaraço da mercadoria; ou

II - após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração."

In casu, consoante consignado pelo Tribunal a quo, "o recolhimento com atraso das contribuições, no caso, ocorreu no curso do despacho aduaneiro, de modo que não resta configurada a denúncia espontânea." (fls. e-STJ 288)

Ex positis, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0010907-8

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.118.815 / RS

Número Origem: 200471010019507

PAUTA: 24/08/2010

JULGADO: 24/08/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIZ FUX**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. IVALDO OLÍMPIO DE LIMA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BUNGE FERTILIZANTES S/A
ADVOGADO : GISA MARIA PEREIRA NEVES LEAL E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Benedito Gonçalves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de agosto de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária